



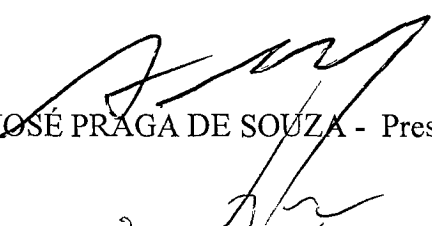
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.007688/2007-14
Recurso nº 166.379 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.135 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2009
Matéria CSLL
Recorrente ROBERT BOSCH LTDA
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

CSLL- LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DEPÓSITO JUDICIAL INSUFICIENTE. MULTA E JUROS DE MORA. Mandado de Segurança proposto pelo contribuinte, no qual foram efetuados depósitos insuficientes do tributo em discussão, implica o lançamento para exigência do principal, com a incidência da multa de ofício e dos juros de mora, sobre a diferença do que não foi depositado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

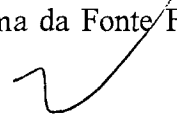
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos rejeitar a preliminar de sobrestamento do feito e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para cancelar a exigência do principal e juros, em face do depósito judicial, e excluir do valor da multa de ofício o valor do depósito correspondente à multa de mora, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, momentaneamente, o conselheiro Antonio Praga


ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA - Presidente


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR – Relator

EDITADO EM 10 MAI 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Sandra Maria Faroni, Valmir Sandri, Aloysio José Percínio da Silva, José Ricardo da Silva, João Carlos de Lima Junior, José Sérgio Gomes (Suplente convocado) e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice Presidente da Câmara).

Relatório

Trata-se de auto de infração de CSLL lavrado pela Delegacia da Receita Federal de Campinas/SP, relativo a fatos geradores do ano-calendário de 2006, totalizando o crédito tributário de R\$ 49.769.434,89 (quarenta e nove milhões, setecentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos) englobando a exigência tributária, multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora, calculada sobre as receitas de exportação.

Referido auto de infração foi lavrado em decorrência de procedimento fiscal, o qual apurou:

Que em 25/02/2005 a Recorrente impetrou Mandado de Segurança nº 2005.61.05.001318-9, em trâmite perante a 8ª Vara Federal da comarca de Campinas, com o objetivo de impedir que a autoridade impetrada praticasse atos de constrição em razão do não recolhimento da CSLL sobre o resultado decorrente das receitas de exportação, autorizando a Contribuinte a não computar tais valores na base de recolhimentos mensais por estimativa, nos termos do parágrafo 2º, I, do art. 149 da Constituição Federal.

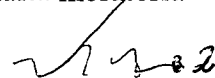
A liminar do referido Mandado de Segurança foi concedida em parte a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Posteriormente, a segurança foi denegada.

Que diante da referida decisão, a Recorrente realizou depósito judicial dos valores controversos a título de CSLL para suspender a exigibilidade do crédito até decisão final nos autos do Mandado de Segurança. O valor do depósito foi de R\$ 145.494.453,40 (cento e quarenta e cinco milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil e quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos), sendo R\$ 110.611.774,67 (cento e dez milhões, seiscentos e onze mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) de valor original e R\$ 34.982.678,73 de juros (trinta e quatro milhões, novecentos e oitenta e dois mil, seiscentos e setenta e oito reais e setenta e três centavos).

Que no decorrer do procedimento fiscal, a Recorrente foi intimada a apresentar o demonstrativo contendo os valores da CSLL que deixaram de ser recolhidos em decorrência do referido Mandado de Segurança.

Em resposta, a Recorrente apresentou demonstrativo esclarecendo que os valores lançados na apuração do cálculo da CSLL do ano calendário de 2006, a título de “outras exclusões”, referem-se a receitas de exportação discutidas no Mandado de Segurança. E que os tais valores encontram-se integralmente depositados nos Autos, estando o crédito tributário com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, II, do CTN.

Apresentou, ainda, planilha com composição dos valores complementares referentes ao ano – calendário 2006, depositados judicialmente, acrescidos de multa moratória



(20%) e juros Selic, no importe de R\$ 2.050.987,99 (dois milhões, cinquenta mil, novecentos e oitenta e sete reais e noventa e nove centavos).

Todavia, foi constatado que na data desse depósito complementar (04/09/2007) a Recorrente já se encontrava sob ação fiscal, portanto, não poderia ter efetuado referido depósito com multa de mora no percentual de 20%, nos termos do art. 7º do Decreto nº 70.235/72 e sim, no percentual de 75%.

Por isso os valores depositados relativos a CSLL continuaram insuficientes, e, portanto, foi lavrado o auto de infração em tela com multa de ofício de 75% sobre o valor total da contribuição referente ao ano calendário de 2006, acrescido de multa e juros de mora

Cientificada do auto de infração lavrado contra si, a Recorrente apresentou impugnação, na qual alegou em suma, que:

Preliminarmente, o lançamento foi realizado de forma totalmente vinculada ao processo judicial em referência, já que a obrigação tributária em questão só terá sua existência confirmada em caso de eventual decisão judicial desfavorável à Recorrente.

Por tal motivo, deve ser o processo sobrestado, nos termos do artigo 265, IV, a, do CPC.

A despeito da necessidade de sobrestamento do presente processo, cumpre destacar que não é possível o lançamento de juros de mora nos casos em que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário advém de depósito judicial.

Isso porque os valores depositados judicialmente automaticamente sofrem incidência dos referidos juros calculados com a taxa SELIC, aplicável desde o montante em que o depósito é efetuado, o que torna desnecessária a sua constituição em lançamento de ofício.

Nesse contexto, o E. Primeiro Conselho de Contribuintes adiantou-se e editou a Súmula nº 5, que deixa claro a impossibilidade da exigência de juros quando o montante discutido se encontra integralmente depositado.

Por isso faz-se imperativo o cancelamento da parcela correspondente aos juros de mora calculados sobre o valor da CSLL, depositada pela Impugnante, sobre os quais referidos juros já estão sendo automaticamente aplicados.

Com relação a multa de ofício de 75%, essa não pode prosperar já que (i) evidenciada a boa fé da Recorrente no pronto depósito judicial complementar e, assim, ausente qualquer prejuízo ao Erário Federal; (ii) a Lei nº 9.430/96 não é apta a fundamentar o lançamento em tela e (iii) a base da imposição da multa utilizada pela fiscalização demonstra-se totalmente desproporcional à infração que lhe foi imputada.

No tocante ao depósito complementar, aduz a Recorrente que independentemente do equívoco cometido por ela, na data da lavratura do auto de infração, os valores depositados judicialmente na Caixa Econômica Federal correspondiam ao valor integral em discussão, incluindo valor do principal, multa e juros de mora, não havendo possibilidade, portanto, da aplicação da multa de 75%.

A alegação da fiscalização de que a multa de ofício é cabível haja vista que o depósito complementar foi realizado somente após o início da ação fiscal não possui fundamento, tendo em vista que o art. 63, da Lei 9430/96, que dispõe sobre exclusão da multa



de ofício antes do início de procedimento fiscalizatório, somente se aplica aos casos em que a suspensão da exigibilidade seja decorrente de medida liminar em mandado de segurança.

Considerando que a suspensão da exigibilidade dos créditos de CSLL decorre de depósito judicial, realizado antes do lançamento fiscal, há que ser excluída a gravosa multa aplicada à Recorrente.

Posteriormente, os autos foram remetidos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas/SP para apreciação da defesa, que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento efetuado, mantendo o crédito tributário exigido.

Primeiramente, com relação à alegação acerca da suspensão do processo, a DRJ afirmou que não há entre as normas reguladoras do processo administrativo fiscal previsão alguma que contemple a suspensão do prosseguimento do feito.

Isto porque o processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais, o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final. Assim, não pode a autoridade administrativa proceder ao sobrestamento do processo com litígio instaurado.

Ademais, a lei prevê apenas a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito se presente alguma das hipóteses do art. 151 do CTN, e não a suspensão do processo administrativo ou do seu julgamento.

Quanto ao questionamento da Recorrente com relação aplicação de juros de mora, a DRJ entendeu que em que pese a Súmula nº 05 do Primeiro Conselho de Contribuintes dispor que: *“são devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade salvo quando existir depósito no montante integral”*, no caso, não restou configurada a ressalva prevista: *“...salvo quando existir depósito no montante integral”*, tendo em vista que os depósitos de CSLL foram insuficientes.

E, muito embora tenham sido efetuados depósitos complementares com acréscimos moratórios, os mesmos foram efetuados após o início do procedimento fiscal – 04/09/2007- quando já eram devidos os acréscimos decorrentes do procedimento de ofício na medida em que a Recorrente não mais se encontrava amparada pelo instituto da espontaneidade.

No que tange à oposição à multa de ofício sob alegação de existência de boa-fé e de realização de depósitos complementares com acréscimos moratórios, esclarecem que a penalidade aplicada decorre da responsabilidade objetiva, prevista no CTN, art. 136, e na Lei nº 9.430/96, art. 44 inciso I.

Identificado débito tributário em procedimento de ofício, é devida a multa de 75% sobre os valores apurados, independentemente da intenção do contribuinte ou da razão pela qual o tributo não foi pago ou recolhido (inclusive se o tributo não foi pago em decorrência de discussão judicial e de depósito).

Quanto a alegação de que a multa poderia incidir apenas sobre a diferença depositada complementarmente, não encontra respaldo legal para tal alegação. O fato de o art.

✓ 04

44 prever a aplicação da multa sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, não permite concluir que o depósito parcial afasta a multa de ofício sobre a parcela depositada antes do início do procedimento.

Admitir a incidência da multa apenas sobre a parcela não depositada poderia levar ao entendimento de que a parcela do crédito tributário que foi objeto de depósito estaria com exigibilidade suspensa e amparada pelo art. 63 da Lei 9.430/96. Entretanto, nos termos do art. 151, II, do CTN, e da Súmula 112 do STJ, somente o depósito integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, de modo que a multa deve ser calculada sobre o total do crédito em cada período de apuração para o qual inexistente depósito integral.

Por fim, no tocante a exclusão do valor da multa de mora depositada judicialmente, os julgadores entenderam que razão não assiste a Recorrente uma vez que inexistente amparo legal para que, em sede de julgamento, seja reduzido o valor lançado em função de depósito judicial parcial do crédito tributário.

Intimada da decisão em 26/12/2007 (fls.283), a Recorrente apresentou Recurso Voluntário no dia 21/01/2008 (fls. 284/297) reiterando as razões expostas na impugnação.

É o relatório.


• 5

Voto

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo o que dele conheço.

A recorrente impetrou Mandado de Segurança visando efetuar o recolhimento de CSLL com a exclusão do resultado das receitas decorrentes de exportação da base de cálculo da referida contribuição, nos termos da EC nº 33/2001.

Tendo em vista que foi denegada a segurança do referido Mandado de Segurança, a Recorrente efetuou depósito dos valores controversos de CSLL.

Ocorre que, ao verificar que os valores depositados do ano calendário de 2006 eram insuficientes, a Recorrente efetuou depósito complementar, acrescido de multa moratória de 20% e juros.

Todavia, na data em que efetuado o depósito complementar a Recorrente já se encontrava sob ação fiscal, de forma a não estar mais amparada pelo instituto da espontaneidade.

Assim, a partir das diferenças apuradas, a autoridade fiscal procedeu o lançamento em tela.

I – Da preliminar

Do requerimento de sobrestamento do processo administrativo

A Recorrente, preliminarmente, requereu o sobrestamento do processo em face da existência de discussão acerca do mérito da exigência tributária.

Entendo, todavia, incabível o requerimento do sobrestamento do feito.

Isto porque a discussão em tela em nada se relaciona com o objeto do Mandado de Segurança, qual seja: a possibilidade da Recorrente efetuar o recolhimento de CSLL com a exclusão do resultado das receitas decorrentes de exportação da base de cálculo da referida contribuição, nos termos da EC nº 33/2001.

A questão versada no presente processo diz respeito a lançamento de multa de ofício de 75% uma vez que os depósitos efetuados pela Recorrente a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário de CSLL não foram efetuados integralmente.

Outrossim, foram efetuados depósitos judiciais complementares de CSLL referente do ano - calendário de 2006 após a instauração da ação fiscal, e, por esta razão, a Recorrente está sofrendo a presente autuação.


26

Desta maneira, rejeito a preliminar quanto ao sobrestamento do presente processo administrativo até o julgamento final do Mandado de Segurança.

Superada a questão acerca do requerimento de sobrestamento do feito, passo ao exame de mérito.

II – Do mérito

Da análise do caso em tela, verifica-se correto o procedimento da Fiscalização em efetuar o lançamento de multa de ofício de 75 %, tendo em vista que não foi efetuado pela Recorrente o depósito do montante integral dos valores controversos de CSLL, do ano calendário de 2006

De fato, na data em que a Recorrente efetuou o depósito judicial complementar a mesma já se encontrava sob ação fiscal, de forma a não estar essa amparada pelo instituto da espontaneidade, sendo, portanto, devida a multa de ofício.

Todavia, não compactuo com a base utilizada para aplicação da referida multa.

Isto porque, o depósito do montante integral deve ser entendido como composto de principal, acrescido de multa e juros, quando devidos. Ainda que parcial, por não atingir a totalidade do exigido pelo Fisco, o depósito do crédito tributário, a partir do momento em que é efetuado, exclui a aplicação da multa de ofício e dos juros de mora e, ainda, mantém suspensão a exigibilidade, até o montante depositado.

Assim, ainda que o depósito não tenha sido integral, a multa de ofício deve recair apenas sobre a diferença não depositada.

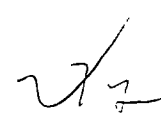
Além disso, a autuação recaiu não só sobre os valores referentes aos depósitos complementares como recaiu sobre os valores depositados anteriormente a ação fiscal, sem, todavia, considerar que os referidos depósitos foram feitos pelo montante integral (principal mais encargos moratórios incorridos até a data da efetivação dos depósitos).

Não coaduno com a autuação sobre os valores depositados judicialmente antes da instauração da ação fiscal.

Sendo que na hipótese da não efetivação do depósito judicial integral, o que deve ser feito é a imputação a fim de verificar quanto do crédito teve sua exigibilidade suspensão através do depósito, pois a parte que, no momento da lavratura do auto de infração, estava com sua exigibilidade suspensão, não cabe multa de ofício.

Neste contexto, vale trazer à colação as considerações da ilustre Conselheira-Relatora Sandra Maria Faroni em seu voto condutor do Acórdão nº 101-94.662, Processo nº 16327.000794/2001-58, sessão de 12/08/2004, obtido no sítio dos Conselhos de Contribuintes na internet (<http://www.conselhos.fazenda.gov.br>), que se transcreve:

“Quanto à integralidade do depósito judicial, a questão deve ser considerada dentro dos seus limites, isto é, seus efeitos se projetam sobre a exigência à qual se vinculam e até a força dos referidos depósitos. Dessa forma, deve ser considerado se os depósitos foram feitos pelo montante integral (principal mais encargos moratórios incorridos até a data da efetivação dos depósitos). Caso contrário, há que ser feita a imputação, para averiguar quanto do crédito teve sua exigibilidade suspensão pelo depósito. Sobre a parte do crédito que, no

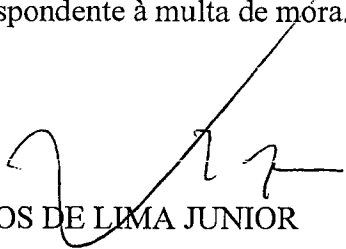

4

momento da lavratura do auto de infração, estava com sua exigibilidade suspensa por depósito ou liminar concedida no mandado de segurança, não cabe a imposição da multa.”

Desta maneira, não há que se falar em imputação de multa sobre os valores depositados anteriormente a ação fiscal, incidindo a multa e os juros apenas sobre a diferença não depositada, ou seja, no caso em comento, sobre os valores referentes aos depósitos complementares.

Diante do exposto, rejeito a preliminar no tocante ao pedido de sobrestamento do feito e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso para cancelar a exigência do principal e juros, em face do depósito judicial, e excluir do valor da multa de ofício o valor do depósito correspondente à multa de mora.

É como voto.


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR

